



ACÓRDÃO N.º:

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002544-66.2012.8.14.0133

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADO: JHONATA KLEITON MOURA SOUSA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, §1º, DO CPB – TRIBUNAL DO JÚRI – PLEITO MINISTERIAL PELA ANULAÇÃO DO JÚRI POR SER CONTÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS: PROVIMENTO, PROVAS DOS AUTOS SÃO CONTRÁRIAS A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO – RECURSOS CONHECIDOS E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DA DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DO PLEITO MINISTERIAL PELA ANULAÇÃO DO JÚRI: Das palavras do réu em seus interrogatórios em audiência de Instrução e Julgamento e no Plenário do Júri, percebe-se que não houve uma reação imediata logo após a provocação que alega ter sofrido do padraço da ex-companheira, pelo contrário, saiu do local, foi se armar, e depois de certo tempo voltou, e quando as vítimas já estavam deitadas para dormir, abriu a cortina do quarto e desferiu os disparos contra as vítimas, na vítima Jorlete Rodrigues – um disparo no braço esquerdo, e dois disparos na cabeça por trás – laudos de fls. 47/49, e na vítima Luis Alfredo Gonçalves – três disparos no peito e um no rosto – laudos de fls. 50/51.

Diante da ausência da reação imediata em relação a injusta provocação da vítima, não há que se falar em homicídio privilegiado, conforme entendem os Tribunais Pátrios.

Ademais, vale ressaltar que o privilégio da injusta provocação fora aplicado em relação às duas vítimas, o que demonstra mais uma incongruência da decisão do Conselho de Sentença com as provas dos autos, haja vista que pela confissão do réu, este afirma que nunca teve nenhum tipo de conflito com a sua sogra, a vítima Jorlete Rodrigues.

Diante do contexto probatório contido nos autos, verifica-se que o crime objeto do presente processo se assemelha a figura do duplo homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil, quais sejam, alguns desentendimentos cotidianos entre o réu e a vítima Luis Alfredo Gonçalves, bem como por meio que dificultou a defesa das vítimas, haja vista que estas já estavam deitadas para o repouso noturno, quando foram alvejadas por diversos disparos de arma de fogo.

Entretanto, não cabe a este Juízo ad quem dizer em que modalidade o homicídio ocorreu, mas tão somente determinar a anulação do Júri no presente caso, em razão da decisão do Conselho de Sentença ter sido tomada em dissonância às provas contidas nos autos.

Tendo em vista o provimento do recurso do parquet, o recurso da defesa de JHONATA KLEITON MOURA SOUSA, resta prejudicado, haja vista tratar sobre a dosimetria da pena, e, com a anulação do Júri pelo presente decisum, conseqüentemente, após o réu ser submetido a novo Júri, haverá para este nova dosimetria da pena.

2 – RECURSOS CONHECIDOS sendo PROVIDO o recurso do parquet, e PREJUDICADO o recurso da defesa, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo



---

CONHECIMENTO dos recursos de Apelação Criminal e PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL, a fim de que o réu seja submetido a novo Júri, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DA DEFESA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.  
Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017.

---

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002544-66.2012.8.14.0133  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
APELANTE/APELADO: JHONATA KLEITON MOURA SOUSA  
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e JHONATA KLEITON MOURA SOUSA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba/PA, na qual após o veredicto do Conselho de Sentença, condenou o réu como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, §1º, do CPB, à pena definitiva de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial de acusação que no dia 20 de Julho de 2012, Hellen Nayara Ramos Rodrigues, companheira do denunciado JHONATA KLEITON MOURA SOUSA, encontrava-se em casa quando o mesmo chegou, visivelmente alcoolizado, momento em que passaram a discutir, tendo então o acusado saído em direção da casa de sua genitora, instante em que Hellen descobriu que o acusado pretendia sair de casa, pelo que pegou a bicicleta do mesmo e guardou na casa de uma vizinha.

Ato contínuo Hellen retornou para casa e se recolheu para o seu quarto, entretanto, por volta das 21:00h, quando já estava adormecendo escutou cerca de 06 (seis) disparos de arma de fogo vindo do quarto de sua mãe e padrasto, as vítimas Jorlete Maria Ramos Rodrigues e Luis Alfredo Padilha Gonçalves.

Relata ainda a exordial que Hellen se levantou para ver o que estava ocorrendo, momento em que se deparou com o denunciado, o qual vinha saindo furtivamente do quarto das vítimas, carregando uma arma de fogo, escondendo a mesma na cintura pelas costas e após olhou para a mesma e saiu em moto conduzida por uma pessoa não identificada.

Às fls. 55/57, o réu fora pronunciado.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 102/106).

Inconformados, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e JHONATA KLEITON MOURA SOUSA, interpuseram recurso de Apelação.

#### DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FLS. 116/125)

Aduz o recorrente, em suma, que a decisão do Conselho de Sentença fora tomada de forma contrária às provas contidas nos autos, haja vista que no presente caso as provas apontam no sentido do cometimento pelo réu do crime de duplo homicídio duplamente qualificado, e não de duplo homicídio simples privilegiado como entendeu o Conselho de Sentença, pelo que requer que o réu seja submetido a novo Júri.

Às fls. 132/137, CONTRARRAZÕES apresentadas pela defesa do réu/apelado, pugnando pelo IMPROVIMENTO do recurso, alegando para tanto que não há contradição entre as provas dos autos e o veredicto do Conselho de Sentença.

#### DAS RAZÕES DE JHONATA KLEITON MOURA SOUSA (FLS. 126/131)

Aduz o recorrente, em suma, que houve excesso na dosimetria da pena, haja vista ter o magistrado a quo ofendido os critérios legais previstos no art. 59 e 68 do Código Penal, pelo que pede pelo redimensionamento da pena, para que esta seja fixada no quantum de 08 (oito) anos, de reclusão, pelo duplo homicídio privilegiado, com cumprimento inicial no regime



semiaberto.

Às fls. 140/144, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet, pugnando pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO de JHONATA KLEITON MOURA SOUSA, alegando para tanto que a condenação fora devidamente fundamentada, e está de acordo com o Código Penal Brasileiro, bem como com a Jurisprudência Pátria.

Instada a se manifestar (fls. 150/157) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, e pelo PROVIMENTO do recurso manejado pelo parquet, e pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela defesa do réu.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 164)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0002544-66.2012.8.14.0133

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE/APELADO: JHONATA KLEITON MOURA SOUSA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

### MÉRITO

Insurgem-se os ora recorrentes contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba/PA, na qual após o veredicto do Conselho de Sentença, condenou o réu como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, §1º, do CPB, à pena definitiva de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

### DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FLS. 116/125)

Aduz o recorrente, em suma, que a decisão do Conselho de Sentença fora tomada de forma contrária às provas contidas nos autos, haja vista que no presente caso as provas apontam no sentido do cometimento pelo réu do crime de duplo homicídio duplamente qualificado, e não de duplo homicídio simples privilegiado como entendeu o Conselho de Sentença, pelo que requer que o réu seja submetido a novo Júri.

Da análise detida dos autos, entendo assistir razão ao parquet, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar que o réu confessa o crime, assumindo que fora de fato ele quem cometera os homicídios, conforme consta em seus interrogatórios tanto em audiência de instrução e julgamento, vejamos:



INTERROGATÓRIO DE JHONATA KLEITON MOURA SOUSA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – MÍDIA AUDIOVISUAL DE FLS. 28:

Que confessa a empreitada delitativa; que não tinha motivos para cometer o crime, pois se dava bem com as vítimas; que estava embriagado no momento do delito; que já haviam desavenças anteriores com o padrasto de sua ex-companheira; que não tinha desavença com a sogra, só com o padrasto da ex-companheira tinha alguns desentendimentos; que não teve nenhuma discussão com as vítimas; que apesar de o quarto estar escuro, deu pra deduzir que as pessoas deitadas era as vítimas, pois pode ver pela cortina do outro quarto a ex-companheira com o filho deles e com o enteado.

INTERROGATÓRIO DE JHONATA KLEITON MOURA SOUSA EM PLENÁRIO – MÍDIA AUDIOVISUAL DE FLS. 115:

Que ao discutir com a ex-companheira em frente a casa das vítimas, a vítima Luis Alfredo, padrasto da ex-companheira, se meteu na conversa quando não devia e falando com ignorância com o réu, momento no qual saiu de lá, e foi conseguir a arma, e voltou e matou as vítimas.

Das palavras do réu em seus interrogatórios, percebe-se que não houve uma reação imediata logo após a provocação que alega ter sofrido do padrasto da ex-companheira, pelo contrário, saiu do local, se armou, e depois de certo tempo voltou, e quando as vítimas já estavam deitadas para dormir, abriu a cortina do quarto e desferiu os disparos contra as vítimas, na vítima Jorlete Rodrigues – um disparo no braço esquerdo, e dois disparos na cabeça, por trás – laudos de fls. 47/49, e na vítima Luis Alfredo Gonçalves – três disparos no peito e um no rosto – laudos de fls. 50/51.

Diante da ausência da reação imediata em relação a injusta provocação da vítima, não há que se falar em homicídio privilegiado, conforme entendem os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO-QUALIFICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VIOLENTA EMOÇÃO LOGO APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO.

(...)

2.HAVENDO PROVAS NO SENTIDO DE QUE O HOMICÍDIO FOI PRATICADO ALGUM TEMPO APÓS A ALEGADA INJUSTA AGRESSÃO DA VÍTIMA, É NULA A DECISÃO QUE ACEITA A TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.

3. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO PELA VIOLENTA EMOÇÃO É NECESSÁRIO QUE ESTEJA PROVADO A INJUSTA AGRESSÃO DA VÍTIMA E QUE A REAÇÃO DO RÉU SE DEU DE FORMA IMEDIATA.

4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA JULGADO PREJUDICADO.

(TJ-DF - Apelação Criminal : APR 20120710379143 DF 0036721-41.2012.8.07.0007 – Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA – Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal – Publicação: DJE: 20/01/2014 . Pág.: 202) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - REGIME RECHADO - MANUTENÇÃO - MEDIDA ADEQUADA E SUFICIENTE. - Se ressei dos autos que o condenado não tem autodisciplina e senso de responsabilidade, a manutenção do cumprimento inicial da pena em regime fechado se afigura medida mais adequada



e suficiente para atender os princípios da prevenção, da repressão e da ressocialização. V.V.P. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE "ANIMUS NECANDI". GOLPES NA CABEÇA DA VÍTIMA. PRESENÇA DE DOLO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE INJUSTA AGRESSÃO E REAÇÃO IMEDIATA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. COMPROVAÇÃO DA IRRELEVÂNCIA DO MOTIVO. DISCUSSÃO DE BAR. REGIME. REGRAS DO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Não há privilégio quando a agressão da vítima não é injusta e a reação do acusado não é imediata.

(...)

7. Recurso parcialmente provido.

(TJ-MG - Apelação Criminal : APR 10016070725730002 MG – Relator: Marcílio Eustáquio Santos – Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal – Publicação: 12/03/2014)

Ademais, vale ressaltar que o privilégio da injusta provocação fora aplicado em relação às duas vítimas, o que demonstra mais uma incongruência da decisão do Conselho de Sentença com as provas dos autos, haja vista que pela confissão do réu, este afirma que nunca teve nenhum tipo de conflito com a sua sogra, a vítima Jorlete Rodrigues.

Diante do contexto probatório contido nos autos, verifica-se que o crime objeto do presente processo se assemelha a figura do duplo homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil, quais sejam, alguns desentendimentos cotidianos entre o réu e a vítima Luis Alfredo Gonçalves, bem como por meio que dificultou a defesa das vítimas, haja vista que estas já estavam deitadas para o repouso noturno, quando foram alvejadas por diversos disparos de arma de fogo.

Entretanto, não cabe a este Juízo ad quem dizer em que modalidade o homicídio ocorreu, mas tão somente determinar a anulação do Júri no presente caso, em razão da decisão do Conselho de Sentença ter sido tomada em dissonância às provas contidas nos autos.

Tendo em vista o provimento do recurso do parquet, o recurso da defesa de JHONATA KLEITON MOURA SOUSA, resta prejudicado, haja vista tratar sobre a dosimetria da pena, e, com a anulação do Júri pelo presente decisum, conseqüentemente, após o réu ser submetido a novo Júri, haverá para este nova dosimetria da pena.

## DISPOSITIVO

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSOS e DOU PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, para que seja anulada a decisão do Conselho de Sentença, por ser contrária às provas dos autos, devendo o réu ser submetido a novo Tribunal do Júri.

JULGO PREJUDICADO, o recurso da defesa de JHONATA KLEITON MOURA SOUSA haja vista tratar tão somente sobre a dosimetria da pena, e, com a anulação do Júri pelo presente decisum, conseqüentemente, após o réu ser submetido a novo Júri, haverá para este nova dosimetria da pena.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2017.



---

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator